





PROCESSO Nº: 2023000784

INTERESSADO(A): MESA DIRETORA

ASSUNTO: CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA

VOTO EM SEPARADO

O Deputado Estadual **MAURO RUBEM (PT)** vem à presença de vossos notáveis pares, **apresentar Voto em Separado** ao presente Projeto de Lei.

A proposta da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás é pagar o reajuste de forma parcelada, em duas vezes, sendo 50% (cinquenta por cento) em maio e 50% (cinquenta por cento) em outubro, seis meses após a implementação da primeira sem qualquer tipo de correção.

Por outro lado, o ALEGO ainda oferece o reajuste de 5,93% (que é o índice acumulado da inflação do ano de 2002 pelo INPC) de recomposição cinco meses após o levantamento, que também traz inúmeros prejuízos ao trabalhador, visto que a inflação do primeiro quadrimestre já consumiu boa parte do poder de compra do assalariado.

Dessa maneira, resta patente que a proposta de o reajuste vencimental, no período em discussão, além de ter como objeto o pagamento em prestações, posterga para data futura, sem o implemento da correção monetária no ato do pagamento, não recompondo, assim, o poder aquisitivo da remuneração dos servidores.

Nesse sentido é a jurisprudência a seguir:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PARCELAMENTO DE REAJUSTE ANUAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEIS ESTADUAIS 17.597/2012, 18.172/2013 E 18.417/2014. DIFERENÇAS DEVIDAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No presente caso, almeja o insurgente o alinhamento do entendimento quanto ao parcelamento de pagamento das revisões salariais dos servidores públicos







estaduais referentes às datas bases dos anos de 2011, 2013 e 2014, a despeito de estar previsto nas Leis Estaduais de nºs 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014. 2 - A revisão geral anual de vencimentos e subsídios do servidor público tem natureza de garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 19/98. 3 - O parcelamento dos reajustes aplicados nas datas bases, promovido por força das Leis Estaduais nºs 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, sem o implemento da correção monetária no ato de pagamento, não atendeu ao propósito constitucional, na medida em que não se permitiu a recomposição da perda salarial, na forma assegurada pela Carta Magna, não surtindo, de consequência, o efeito esperado. 4 - Nesses termos, deve ser reconhecido o direito do servidor público, às diferenças salariais geradas com o escalonamento das datas-bases relativas aos exercícios de 2011, 2013 e 2014, observada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32. 5- Omissis. 6- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acolhido e julgado procedente. Embargos de declaração conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os componentes Uniformização Jurisprudência, Turma Julgadora de de UNANIMIDADE de votos, em acolher o incidente nos termos do voto da relatora e, em relação à causa piloto (autos n.º 5053160-74), por unanimidade, conhecer e dar desprovimento ao recurso nela interposto. (TJGO, Conflito de competência cível 5599431-45.2021.8.09.0051, Rel. Mônica Cezar Moreno Senhorelo, Turma de Uniformização, julgado em 06/12/2022, DJe de 06/12/2022)

Nesses termos, a revisão geral constitui correção da expressão nominal da remuneração com o objetivo de viabilizar a recomposição do poder aquisitivo da moeda em face das perdas inflacionárias, de modo que o parcelamento do reajuste das datas-bases dos servidores públicos, sem o implemento da correção monetária no ato do pagamento, implica danoso efeito de defasagem.

Por outro lado, o escalonamento da reposição – como proposto pelo Poder Legislativo - compromete a finalidade da data-base, na medida em que não observa a retroatividade dos índices aplicados ao exercício de referência, mas apenas a partir da data de implementação de cada parcela, o que resulta na depreciação do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, conforme vimos,







já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em casos semelhantes.

Dessa forma, os servidores acabam por suportar perdas salariais advindas da norma estadual que institui o parcelamento do direito à revisão de suas remunerações, razão por que fazem jus ao recebimento das diferenças remuneratórias.

Aliás, este é o entendimento firmado pela Turma de Uniformização do Estado de Goiás, por ocasião do julgamento do IRDR de protocolo n. 5599431-45 (Tema 32):

"É direito do servidor público o recebimento das diferenças salariais decorrentes do parcelamento da revisão geral anual dos exercícios de 2011, 2013 e 2014, referentes às Leis estaduais 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, haja vista que o referido parcelamento sem o implemento da correção monetária no ato de pagamento, descumpre o comando constitucional e implica defasagem salarial".

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aqueles relacionados às despesas com pessoal no âmbito do serviço público, não podem ser opostos pela Administração para justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores, como também já decidiu a presente Turma em outros casos.

Sendo assim, propõe a alteração do art. 2º que passa a dispor com a seguinte redação:

"Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, o valor do vencimento e do subsidio dos servidores públicos efetivos, ativos, inativos e seus pensionistas, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, ficam majorados, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano de 2022, em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023.







Em decorrência a alteração proposta de alteração do caput do art. 2º ficam suprimidos os incisos I, II e o parágrafo único do mesmo artigo.

Em vista destas considerações peço, e espero, o apoio dos nobres pares desta digna Casa de Leis.

Goiânia-GO, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e vinte e três

(18.05.2023).

Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT